

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

CADERNO DE ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES INTERAMERICANAS

Publicação n. 30

Mortes sob custódia estatal e o dever de investigar: o que o caso Aliaga Mera (Peru) ensina ao Ministério Público brasileiro

Arthur Pinto de Lemos Junior

Subprocurador de Justiça de Relações-Institucionais

Rogério Sanches Cunha

Promotor de Justiça | Assessor

***Subprocuradoria-Geral de Justiça de Relações Institucionais –
MPSP***

2026

Mortes sob custódia estatal e o dever de investigar: o que o caso Aliaga Mera (Peru) ensina ao Ministério Público brasileiro

Nem toda morte ocorrida dentro de um quartel, de um presídio, de uma unidade socioeducativa ou de qualquer outro ambiente sob controle estatal representa, por si só, uma violação de direitos humanos. O que o Sistema Interamericano exige, porém, é que nenhuma dessas mortes permaneça sem uma investigação séria, independente e capaz de convencer a sociedade de que a verdade foi efetivamente buscada.

Foi justamente essa preocupação que levou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos a submeter à Corte Interamericana o caso **Juan Carlos Aliaga Mera e família vs. Peru**. Ao anunciar essa decisão, a Comissão destacou que o caso oferece uma oportunidade para aprofundar a jurisprudência sobre os deveres do Estado em relação às pessoas que se encontram sob sua custódia, bem como sobre os limites da jurisdição penal militar quando estão em discussão possíveis violações de direitos humanos.

Embora os fatos tenham ocorrido no Peru, os parâmetros debatidos interessam diretamente ao Ministério Público brasileiro. Eles dialogam com o controle externo da atividade policial, com a investigação de mortes decorrentes de intervenção estatal, com a atuação perante a Justiça Militar e, sobretudo, com o dever permanente de assegurar investigações imparciais, efetivas e compatíveis com os compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional.

O caso

Juan Carlos Aliaga Mera era técnico da Força Aérea Peruana e integrava a tripulação do avião presidencial. Em setembro de 2000, morreu dentro de uma instalação militar em decorrência de um disparo de arma de fogo na cabeça.

Desde o primeiro momento, a versão oficial sustentou tratar-se de suicídio. A família, entretanto, apresentou uma narrativa bastante diferente. Relatou dificuldades para ter acesso ao corpo, afirmou que havia diversas lesões incompatíveis com essa hipótese e apontou irregularidades que, em sua visão, impediram o completo esclarecimento dos fatos.

Ao examinar o caso, a Comissão observou uma sucessão de problemas: preservação inadequada da cena, desaparecimento de elementos probatórios, questionamentos sobre a autenticidade da suposta carta de despedida, alegações de intimidação da viúva e uma investigação que jamais enfrentou, de forma efetiva, a possibilidade de participação de agentes estatais nas agressões sofridas pela vítima.

Mais do que decidir se houve homicídio ou suicídio, a CIDH concentrou sua análise na forma como o Estado conduziu a investigação. E concluiu que ela não atendeu aos padrões exigidos pela Convenção Americana.

O que a CIDH reafirma

Talvez a principal mensagem do caso seja simples: quando alguém morre sob custódia estatal, o ônus de explicar satisfatoriamente o ocorrido recai sobre o próprio Estado.

Não basta apresentar uma versão oficial. É preciso demonstrar, por meio de uma investigação independente, técnica e diligente, que todas as hipóteses relevantes foram efetivamente examinadas.

Foi exatamente isso que, segundo a Comissão, não ocorreu no caso Aliaga Mera.

Outro aspecto relevante diz respeito à preservação da prova. O desaparecimento de objetos, a ausência de esclarecimentos sobre lesões encontradas no corpo, a deficiência na coleta de evidências e a demora na adoção das primeiras providências investigativas comprometeram, de forma irreversível, a reconstrução dos fatos.

A Comissão também reafirmou que, **nos sistemas em que a jurisdição penal militar não assegure independência e imparcialidade para a apuração de alegadas violações de direitos humanos praticadas por agentes estatais**, a investigação deve ser conduzida por órgãos que satisfaçam esses requisitos convencionais. No caso peruano, a CIDH entendeu que a atuação inicial da jurisdição militar contribuiu para a manutenção da impunidade.

No Brasil, entretanto, o desenho institucional apresenta uma característica relevante. A Constituição estruturou o Ministério Público como instituição permanente, autônoma e independente, e a Lei Complementar nº 75/1993 organizou o Ministério Público Militar como um dos ramos do Ministério Público da União, integrado exclusivamente por membros civis, aprovados em concurso público e submetidos às mesmas garantias constitucionais dos demais membros do Ministério Público. Diferentemente de modelos em que a persecução penal militar permanece vinculada à própria estrutura castrense, a ação penal militar, entre nós, é promovida por órgão constitucionalmente independente das Forças Armadas.

Essa particularidade, contudo, não reduz o alcance dos standards interamericanos. Ao contrário, reforça a necessidade de que também no Brasil investigações de mortes sob custódia estatal observem rigor técnico, preservação da cena do crime, independência investigativa, controle jurisdicional e respeito aos direitos das vítimas e de seus familiares.

Vale lembrar, ainda, que a Lei nº 13.774/2018 introduziu o art. 30, I-B, na Lei nº 8.457/1992, atribuindo ao Juiz Federal da Justiça Militar competência para processar e julgar, monocraticamente, civis e militares quando estes forem acusados conjuntamente no mesmo processo. Trata-se de solução institucional peculiar do ordenamento brasileiro, que reforça a necessidade de analisar os standards interamericanos à luz das especificidades do modelo constitucional nacional.

O que isso significa para o Ministério Público brasileiro?

À primeira vista, alguém poderia imaginar que esse precedente interessa apenas aos casos envolvendo militares. Não é assim.

Na realidade, os standards reafirmados pela CIDH alcançam praticamente toda investigação em que uma pessoa morre ou sofre graves lesões enquanto está sob responsabilidade do Estado.

É o que ocorre, por exemplo, em mortes registradas durante abordagens policiais, em estabelecimentos prisionais, em unidades socioeducativas, em hospitais de custódia, em delegacias ou mesmo em organizações militares.

Em todas essas situações, espera-se do Ministério Público uma atuação especialmente cuidadosa na fiscalização da preservação da cena, da produção da prova pericial, da independência da investigação e da identificação de eventuais responsabilidades.

O precedente também reforça a importância do controle externo da atividade policial como instrumento de prevenção da impunidade e de fortalecimento da confiança da sociedade nas instituições.

Por que esse precedente merece atenção?

O caso Aliaga Mera não cria uma nova obrigação para os Estados. Ele reafirma algo essencial: quanto maior o poder exercido pelo Estado sobre uma pessoa, maior também é o seu dever de protegê-la e de explicar, com transparência, qualquer violação ocorrida durante esse período.

Para o Ministério Público brasileiro, essa é uma mensagem particularmente relevante. Afinal, investigar de forma independente, preservar a prova desde os primeiros momentos, acompanhar diligências essenciais e garantir que nenhuma hipótese seja descartada prematuramente não representa apenas o cumprimento de normas processuais. É também uma exigência decorrente dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos.

Esse é o principal legado do caso: lembrar que uma investigação bem conduzida protege, ao mesmo tempo, a vítima, os agentes públicos que atuaram corretamente e a credibilidade das próprias instituições.

São Paulo, agosto de 2026.

Arthur Pinto de Lemos Junior

Subprocurador de Justiça Relações Institucionais

Helena Mercês Claret da Mota

Procuradora de Justiça Militar em São Paulo,
Secretária de Direitos Humanos e Humanitário do Ministério Público Militar da União

Rogério Sanches Cunha

Promotor de Justiça – Assessor

Angélica Ramos de Frias Sigollo

Promotora de Justiça - Assessora descentralizada

Anna Catharina Machado Normanton

Promotora de Justiça Substituta - Assessora descentralizada

Cristiano Pereira Moraes Garcia

Promotor de Justiça - Assessor descentralizado

Manoel Maldonado Gonzaga

Promotor de Justiça - Assessor descentralizado

Rafael Brasilino de SouzaPromotor de Justiça Substituto - Assessor descentralizado
